

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO	25.210.421-6
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA NA UNIDADE ATACADISTA DA CEASA/PR DE MARINGÁ.
RECORRENTE	E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
DECISÃO RECORRIDA	INABILITAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO AO ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO – GE, APURADO EM 0,56, SUPERIOR AO LIMITE EDITALÍCIO DE 0,5.

I DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. contra a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 004/2026, em razão do não atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira relativo ao Grau de Endividamento – GE, apurado pela Administração em 0,56, acima do limite máximo de 0,5 previsto no Edital.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a divergência decorreu de erro material na escrituração contábil e informa ter promovido a retificação das demonstrações para que reflitam situação econômico-financeira que afirma ser preexistente à sessão do certame. Requer, por essa razão, que a documentação retificada seja admitida e submetida a nova análise.

A recorrente defende, ainda, que a ausência de regra editalícia sobre quantidade de casas decimais, arredondamento ou truncamento impediria sua inabilitação, alegando que documento subscrito por profissional da contabilidade apresentou o GE como 0,5.

Ao final, requer o provimento do recurso, a reanálise da documentação econômico-financeira e o reconhecimento de sua habilitação.

Registra-se, ainda, que as demais licitantes foram devidamente intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo estabelecido no Edital. Contudo, **não houve apresentação de contrarrazões por parte das demais licitantes dentro do prazo editalício.**

É o relatório.



II DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível contra a decisão proferida na fase de habilitação, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e das regras recursais do Edital. Considerando sua apresentação no prazo processual, conhece-se do recurso e passa-se ao exame do mérito.

III DOS FUNDAMENTOS

1. Do Grau de Endividamento e da alegação relativa às casas decimais

A Lei nº 13.303/2016 estabelece, em seu art. 58, inciso III, a capacidade econômica e financeira como parâmetro de habilitação. O art. 47, § 3º, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CEASA/PR admite a definição, no instrumento convocatório, de índices destinados a demonstrar a capacidade financeira do licitante para assumir as obrigações do futuro contrato.

No presente certame, o item 20.4.5 do Edital, reproduzido no Anexo VI, fixou como requisito resultado inferior ou igual a 0,5 para o Grau de Endividamento – GE. O próprio Edital também determina que os índices previamente calculados pelas licitantes serão analisados com base no balanço patrimonial apresentado.

“As empresas [...] deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG), superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG), superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC) e inferior ou igual a 0,5 no índice de Grau de Endividamento (GE).”

A tese de que o resultado de 0,56 poderia ser considerado 0,5 pela simples inexistência de previsão sobre casas decimais não procede. O limite editalício é material: o resultado da fórmula deve ser menor ou igual a 0,5. Um índice de 0,56 é matematicamente superior ao limite. A ausência de regra específica de truncamento não autoriza desconsiderar centésimos relevantes nem transformar resultado superior em resultado conforme; ademais, se reduzido a uma casa decimal pela regra ordinária de arredondamento, 0,56 resultaria em 0,6, e não em 0,5.

Também não prevalece, por si só, o valor de 0,5 lançado em declaração ou memória de cálculo apresentada pela licitante, pois o Edital expressamente prevê que os índices serão verificados com base nos dados constantes do balanço. Assim, mantidos os dados originalmente apresentados e o resultado de $GE = 0,56$, a inabilitação é compatível com o critério objetivo do instrumento convocatório.



2. Da retificação das demonstrações contábeis e da possibilidade de diligência

Questão distinta é a alegação de que o balanço que serviu de base ao cálculo continha erro material de escrituração e foi posteriormente retificado para retratar fatos econômicos já existentes no período contábil e na data da sessão.

O art. 34 do RILC faculta a realização de diligências destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. De forma ainda mais específica, o art. 42 do Regulamento admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Essas disposições não autorizam a criação posterior de condição de habilitação. Autorizam, porém, a verificação de documento retificado quando houver necessidade de apurar se a alteração é meramente declaratória de situação preexistente ou se decorre de fato econômico posterior que modificou materialmente a capacidade financeira da empresa.

No caso concreto, a afirmação da recorrente de que houve retificação contábil não é suficiente para reconhecê-la imediatamente habilitada, pois a regularidade e os efeitos da alteração devem ser submetidos à área técnica da CEASA/PR. Por outro lado, diante da alegação objetiva de correção de escrituração do mesmo exercício contábil, o indeferimento da reanálise sem diligência também não se mostra o caminho mais seguro.

Nesse contexto, é necessário que a recorrente apresente o **Livro Diário**, o **Livro Razão** e os **balancetes do exercício de 2025**, como documentação adicional àquela já encaminhada. Esses documentos deverão ser utilizados exclusivamente para esclarecer a escrituração, identificar os lançamentos relacionados à retificação e verificar se os fatos econômicos invocados já existiam na data de abertura do certame.

A apresentação desses documentos não implica, por si só, reconhecimento da habilitação nem autorização para alteração posterior da condição econômico-financeira da licitante. Sua finalidade é permitir a adequada instrução da análise técnica, com observância dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da verdade material.

3. Da jurisprudência aplicável

O Tribunal de Contas da União tratou diretamente da possibilidade de utilização de balanço patrimonial apresentado posteriormente para comprovar condição econômico-financeira



preexistente. No Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 08/07/2026, consta o seguinte entendimento:

TC 009.186/2026-3 - ACÓRDÃO 1788/2026 - PLENÁRIO – TCU

“Conforme reiteradamente decidido pelo TCU, a vedação à inclusão de documento novo não impede a apresentação posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente ao momento da apresentação da proposta ou dos documentos de habilitação, desde que tal condição já estivesse efetivamente atendida pelo licitante.

Embora o precedente tenha sido proferido sob a Lei nº 14.133/2021, sua razão de decidir é compatível, como orientação persuasiva, com os arts. 34 e 42 do RILC da CEASA/PR, que expressamente admitem diligência para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 720/2026 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, ao examinar qualificação econômico-financeira com limite de GE igual a 0,50, registrou na ementa:

TC 319183/2025 - Tribunal Pleno – Acórdão 720/2026 – TEC/PR

“A habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por índices previstos no edital, nos termos do art. 69 da Lei n. 14.133/2021. No caso, o edital exigiu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (item 7.4.3) e fixou, entre os índices, grau de endividamento máximo $\leq 0,50$ (item 7.4.7) (peça 6). Considerada a data de abertura do certame, os exercícios exigíveis eram 2022 e 2023. Conforme apurado, o consórcio apresentou GE = 0,62 em 2022 (acima do limite) e GE = 0,17 em 2023 (dentro do limite). Ainda que se reconheça melhora relevante no exercício mais recente, o fato é que a regra editalícia, tal como posta, demandou demonstração de boa situação econômico-financeira a partir do conjunto documental exigido, com verificação dos índices nos exercícios apresentados, e o requisito não foi integralmente atendido (...) O art. 64 da Lei n. 14.133/2021 veda, como regra, a substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação, admitindo exceções em diligência apenas para: (i) complementação de informações sobre documentos já apresentados para apurar fatos existentes à época



da abertura; ou (ii) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. No caso, a pretensão consistiu na juntada do balanço patrimonial do exercício de 2024 (peça 14), indeferida pela Administração (peça 15). Tal documento não se confunde com mera complementação de informação de documento já apresentado nem com atualização de documento vencido, mas representa novo exercício contábil, com potencial de alterar substancialmente o resultado da aferição da qualificação econômico-financeira. A admissão de balanço posterior ao marco temporal do certame, nas condições delineadas, além de não se enquadrar nas hipóteses do art. 64, introduziria vantagem competitiva específica ao licitante que permaneceu no procedimento, com risco de afronta à isonomia e à vinculação ao edital, na medida em que outros potenciais interessados calibraram sua participação a partir das regras e dos exercícios exigidos. Por isso, revela-se juridicamente adequada a negativa de diligência”.

O precedente estadual evidencia duas premissas relevantes para o caso: o índice superior ao limite editalício não pode ser simplesmente afastado; e a diligência não pode ser utilizada para substituir a condição existente no momento próprio por situação econômico-financeira posterior. A retificação somente poderá ser considerada se a análise técnica confirmar que se limita a demonstrar fatos efetivamente preexistentes.

4. Da solução do recurso

Diante disso, o recurso merece acolhimento apenas em parte. A alegação relativa às casas decimais não afasta a irregularidade do GE = 0,56 apurado com base na documentação original. Todavia, a alegação de erro material contábil e de existência de balanço retificado justifica a realização de diligência e nova análise técnica, sem que isso importe reconhecimento prévio da habilitação.

A documentação adicional solicitada pela área contábil da CEASA/PR — Livro Diário, Livro Razão e balancetes do exercício de 2025 — deverá ser apresentada pela recorrente e analisada pela unidade contábil competente, juntamente com os documentos anteriormente encaminhados e as demonstrações contábeis retificadas.

A área contábil competente verificará a regularidade da retificação e, ao final, se comprovado a situação preexistente, a habilitação poderá ser reconhecida, porém não sendo comprovada a preexistência dos fatos ou persistindo qualquer índice em desconformidade, deverá ser mantida a inabilitação.



IV DA DECISÃO

Diante do exposto, após o cotejamento das razões recursais, do Edital, da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CEASA/PR e da jurisprudência aplicável,

DECIDE-SE:

1. Conhecer do recurso administrativo interposto pela E.P.S. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para possibilitar a diligência e a reanálise técnico-contábil da documentação retificada, sem reconhecer, neste momento, a habilitação da recorrente.
2. Rejeitar a tese de que o Grau de Endividamento de 0,56 possa ser considerado igual a 0,5 em razão da ausência de previsão editalícia sobre número de casas decimais, arredondamento ou truncamento;
3. Admitir, para fins de diligência, a análise da documentação contábil retificada indicada pela recorrente, restrita à verificação de condição econômico-financeira preexistente à abertura do certame;
4. Intimar a recorrente para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, apresentar os documentos e esclarecimentos especificados no item 4 desta decisão, sob pena de julgamento com base nos elementos já constantes dos autos;
5. Caso sejam necessários esclarecimentos adicionais para identificar a natureza ou a data dos lançamentos retificados, promovê-los de forma estritamente vinculada a essa finalidade, nos termos do art. 34 do RILC; e
6. Após a manifestação técnica, será proferido decisão complementar, reconhecendo a habilitação somente se ficar demonstrado que, na data da abertura do certame, a recorrente já atendia integralmente aos requisitos econômico-financeiros previstos no Edital.

Fica, portanto, indeferido o pedido de habilitação imediata, permanecendo a conclusão definitiva sobre a qualificação econômico-financeira condicionada ao resultado da diligência e da reanálise técnica.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.



Curitiba, 02 de setembro de 2026.

Gabriel Henrique Marinho Padilha

Pregoeiro

Antonio Leonardecz

Diretor-Presidente em Exercício



Documento: **DECISAO_RECURSO_EPS_PE004_2026.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 02/09/2026 15:20 Local: CEASA/DILIC, **Antonio Leonardecz (XXX.795.979-XX)** em 02/09/2026 15:27 Local: CEASA/DT.

Inserido ao protocolo **25.210.421-6** por: **Kelly Kirsch de Almeida** em: 02/09/2026 15:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: